



DECRETO Nº. 051 DE 17 DE OUTUBRO DE 2005

DISPÕE SOBRE O USO DE VEÍCULOS E MÁQUINAS OFICIAIS DA ADMINISTRAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Janaúba, e o Secretário de Administração e Recursos Humanos, no uso de suas atribuições legais, nos termos do Artigo 77 da Lei Orgânica do Município de Janaúba, de 21 de abril de 1990, considerando a necessidade de controlar o uso de veículos e máquinas oficiais,

DECRETA:

Artigo 1º - A frota Municipal é única, sendo seus custos alocados nas dotações próprias de cada Unidade Orçamentária.

Artigo 2º - Denomina-se frota, para efeito deste decreto, o conjunto devidamente especificado dos veículos e máquinas necessários aos serviços públicos, em seus diferentes setores de atividade, classificados por grupos, segundo o uso a que se destinem.

Artigo 3º - As frotas serão geridas, pela Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos.

Artigo 4º - À seção de Transporte e Oficina compete:

I - manter cadastro atualizado dos veículos e máquinas oficiais e em convênio, de forma a poder identificar:

- a) Os órgãos detentores e os usuários;
- b) Os veículos e máquinas - registrando com relação aos mesmos, marca, tipo e modelo, número do "chassi", do certificado de propriedade, da placa e do patrimônio;
- c) As despesas com reparação, manutenção e abastecimento;
- d) Dados e informações que facilitem a execução da fiscalização de veículos e máquinas oficiais, locados e em convênios;
- e) O andamento dos processos relativos às irregularidades verificadas;
- f) As autorizações expedidas para servidor legalmente habilitado dirigir os veículos e máquinas oficiais;
- g) O cumprimento dos horários estabelecidos para recolhimento dos veículos e máquinas nas garagens;

II - Providenciar o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos e máquinas automotores de vias terrestres e, se autorizado, o seguro geral.

III - Verificar, periodicamente, o estado dos veículos e máquinas.

IV - Efetuar ou providenciar a manutenção dos veículos e máquinas.

V - Quanto ao uso dos veículos e máquinas:

- a) Elaborar escalas de serviço e autorizar expressamente o uso dos veículos e máquinas;
- b) Providenciar manutenção restrita, compreendendo especificamente:
 - Reabastecimento, inclusive verificação dos níveis de óleo;
 - Lubrificação, lavagem e limpeza;
 - Cuidados com baterias, pneumáticos, acessórios;
 - Pequenas reparações e ajustes.



c) Realizar o controle de uso e das condições do veículo e máquinas, através de:

- registro de horários de saída e entrada;
- registro do usuário e motorista;
- registro das multas e penalidades;
- registro de quilometragem percorrida e combustível consumido;
- elaboração de relatórios e quadros estatísticos;
- preenchimento de impressos e fichas diversas;
- registro de ferramentas, acessórios, sobressalentes e controle de substituição de peças e acessórios.

§1º - Para os fins e efeitos deste decreto, manutenção é o conjunto de operações que visam a conservar os veículos e máquinas oficiais em perfeito estado de funcionamento e de eficiência.

§ 2º - Para os fins e efeitos deste decreto, entende-se por reabastecimento o recomplemento do combustível, do óleo no "cárter", de água no sistema de refrigeração e de ar nos pneumáticos.

Artigo 5º - Ao usuário incumbe:

I - fiscalizar:

- a) a exatidão do itinerário percorrido;
- b) a correção de atitudes e habilidades do condutor;
- c) a fiel observância às disposições contidas no Regulamento do Código Nacional de Trânsito;
- d) o estado do veículo.

II - obedecer às normas que regulam o uso do veículo e máquinas oficial;

III - preencher e assinar:

- a) relatórios de ocorrências;
- b) impresso de controle de tráfego;
- c) outros impressos pertinentes.

§1º - A responsabilidade do usuário, definida neste artigo, limita-se ao período em que o carro ficar à sua disposição.

§2º- Para os fins do Sistema de Administração dos Transportes oficiais Motorizados entende-se por usuário, o servidor ou não, que quando em serviço público e em razão do serviço público, deva utilizar veículo oficial para deslocamento.

Artigo 6º - Os condutores deverão:

I - inspecionar o veículo ou máquina antes da partida e durante o percurso;

II) Verificar se a documentação do veículo está regular;

II - requisitar ou providenciar a manutenção preventiva do veículo ou máquina, compreendendo especialmente:

- a) lubrificação;
- b) lavagem e limpeza em geral;
- c) reapertos;
- d) cuidados com pneumáticos, baterias, acessórios e sobressalentes;
- e) reabastecimento, inclusive verificação dos níveis de óleo e água.

III - dirigir corretamente o veículo obedecendo às disposições do Regulamento do Código Brasileiro de Trânsito, as normas e os regulamentos internos e locais;



IV - efetuar reparações de emergência durante o percurso;

V - prestar assistência necessária em casos de acidentes;

VI - zelar pelo veículo, inclusive cuidar das ferramentas, acessórios, sobressalentes, documentação e impressos;

VIII - preencher o impresso de controle de tráfego e outros relativos ao uso e defeitos mecânicos do veículo, inclusive de acidentes;

§ único - A manutenção a cargo do condutor limita-se ao uso das ferramentas e do equipamento do próprio veículo.

Artigo 7º - O condutor é responsável pelo veículo, inclusive pelos acessórios e sobressalentes, desde o momento em que receba a chave até a devolução da mesma ao responsável pela guarda do veículo.

Artigo 8º - A Administração poderá locar veículos ou máquinas, em caráter eventual ou não, para a execução de seus serviços.

§ 1º - Considera-se locação em caráter eventual, a locação de veículos ou máquinas para utilização, em serviço público, de curta duração.

§ 2º - Considera-se locação em caráter não eventual, a locação de veículo para utilização em serviço público, de natureza permanente ou longa duração.

Artigo 9º - Fica, expressamente, proibido o uso de veículos e máquinas locados em serviço diverso daquele que motivou a locação.

Artigo 10 - Compete ao Secretário de Administração e Recursos Humanos, decidir sobre a conveniência e oportunidade da locação de veículos e máquinas, autorizando a locação em processo formal de acordo com a legislação vigente.

Artigo 11 - São considerados veículos e máquinas oficiais para os fins e efeitos deste decreto os automotores de propriedade do Município.

Artigo 12 - Os veículos e máquinas somente poderão ser utilizados na prestação de serviços e para transportarem servidores, exclusivamente quando em serviço público e em razão do serviço público.

Artigo 13 - Os veículos e máquinas oficiais e os de prestação de serviços serão utilizados, exclusivamente, nos dias úteis.

§ Único - Excluem-se do disposto neste artigo as ambulâncias e os veículos e máquinas utilizados em serviço, cuja execução não possa ser feita, por qualquer motivo, dentro deste horário.

Artigo 14 - Os usuários ou os condutores de veículos ou máquinas portarão adequada autorização escrita, quando habitual ou excepcionalmente circulem:

I - fora da sede do Município

II - em dias não úteis;

III - fora do período referido no artigo anterior.

§1º - A autorização referida neste artigo será concedida em impresso próprio, pelo coordenador do serviço ou pelo servidor que autorizar a saída do veículo ou máquina no caso de trânsito excepcional.

§2º - A autorização, na qual deverá constar as razões pormenorizadas do deslocamento, deverá ser comunicada ao Secretário de Administração e Recursos Humanos, através de Comunicação Interna, no prazo máximo de 24 horas.



Artigo 15 - O usuário que sofrer penalidade, em virtude de ter infringido disposições deste capítulo, poderá ser temporariamente impedido de utilizar-se do veículo ou máquina oficial, a juízo do coordenador do serviço.

§ único - O disposto neste artigo não se aplica:

- a) Nos casos de emergências, devidamente justificadas e comprovadas e mediante prévia e expressa autorização do coordenador do serviço;
- b) aos ônibus e microônibus, próprios ou locados, utilizados no transporte de pessoal.

Artigo 16 - É vedado o transporte, nos veículos ou máquinas oficiais de prestação de serviços, de pessoas estranhas ao serviço, exceto na presença do usuário e em razão das necessidades do serviço público.

Artigo 17 - Os veículos e máquinas oficiais de prestação de serviços terão pintado, em suas portas dianteiras, o logotipo da Administração Realizando Sonhos em caracteres azuis.

§ Único - Serão inscritos, em tamanho e disposição estéticos, o nome da Secretaria ou Órgão.

Artigo 18 - Os veículos e máquinas oficiais de prestação de serviços serão guardados nas garagens especificadas pelo coordenador do serviço.

Parágrafo único - Em casos excepcionais, o coordenador do serviço poderá autorizar expressamente, a guarda do veículo e máquinas em outras garagens.

Artigo 19 - Os veículos e máquinas oficiais serão conduzidos por servidores, que tenham por atribuição específica desempenhar tal função.

§1º - Eventualmente, o coordenador do serviço, obedecidas as exigências legais de habilitação, poderá autorizar expressamente outro servidor, que não desempenhe a função de motorista, para conduzir veículo ou máquina oficial.

§2º - O responsável pela condução do veículo ou máquina oficial não poderá ceder direção a terceiros.

Artigo 20 - É proibida a circulação de veículos e máquinas oficiais que não atendam aos requisitos de segurança, que não disponham dos equipamentos obrigatórios, que não estejam em perfeito estado de funcionamento e que não estejam com a documentação regularizada.

Artigo 21 - O condutor é responsável pelo veículo ou máquina, inclusive pelos acessórios e sobressalentes, desde o momento em que receba a chave até a devolução da mesma ao responsável pela guarda do veículo ou máquina.

§1º - Ao receber a chave e o "Impresso de Controle de Tráfego", o condutor deverá conferir os dados e proceder a uma adequada inspeção no veículo ou máquina.

§2º - Juntamente com a chave do veículo ou máquina, o condutor deverá devolver ou exibir o "Impresso de Controle de Tráfego", devidamente preenchido e assinado.

Artigo 22 - Deverá ser, obrigatoriamente, aberta a sindicância, para apurar as responsabilidades e propor as penas cabíveis, nos casos de acidentes ou surgimento de dano em veículos ou máquinas oficiais pertencentes à Administração Pública.

Artigo 23 - A responsabilidade pelo pagamento das multas por infrações às normas de trânsito, aplicadas aos veículos ou máquinas oficiais da Administração Pública Municipal será atribuída ao:

I - ao condutor, se a transgressão às regras de trânsito ocorrer por sua culpa;

II - ao usuário, se a transgressão às regras de trânsito ocorrer por sua ordem;



PREFEITURA MUNICIPAL DE JANAÚBA - ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 18.017.392/0001-67

Fone: 0** 38 3821-4009 – Fax: 0** 38 3821-4393

Praça Dr. Rockert, 92 – Centro - CEP 39440-000 – Janaúba - MG.

Site: www.janaubamg.com.br - Email: prefeitura@janaubamg.com.br

Prefeitura Municipal de Janaúba/MG
CNPJ: 18.017.392/0001-67

Página Nº: 15

Assinatura:

III - à Administração, se a transgressão às regras de trânsito ocorrer por irregularidades circunstanciais, decorrentes de falha técnica do veículo, ou outras imprevisíveis, independentes da vontade do condutor e do usuário.

§1º - As multas previstas neste artigo serão cobradas, através de desconto direto em folha de pagamento, ou através de outros meios legais.

Artigo 24 - O coordenador do transporte deverá apresentar à Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos, no mês subsequente, demonstrativo Mensal de consumo relativo ao mês anterior.

Artigo 25 - Ao coordenador do transporte, em relação aos Demonstrativos Mensais de Consumo de Combustíveis, compete examinar e analisar os dados, apontando as eventuais distorções e as necessárias correções.

Artigo 26 - Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Prefeitura de Janaúba, 17 de Outubro de 2005.

Ivonei Abade Brito
Prefeito Municipal

Antônio Silveira Neto
Secretário de Administração e Recursos Humanos.

Este Decreto foi publicado no quadro de aviso da PMJ, nos termos da Lei 14.493/2001.

Janaúba, 17 / 10 / 2005